

PROCESSO Nº: 127 / 2025

Processo: 127 / 2025

Data de entrada: 22 de Setembro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5736 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 173/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir o Programa "Cuidando de quem Cuida", visando[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Cabinete da Presidência
18/09/25 Hora 10:07
Roquel Pontes

MENSAGEM Nº. 146/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 18/09/25

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 15 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o **Projeto de Lei n.º 173/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, o qual visa, entre outras providências, *instituir o Programa “Cuidando de quem Cuida”, visando promover ações de orientação e atenção às mães e responsáveis legais atípicas no Município de Natal/RN*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

CMN - PROCESSO
Nº 127/25
FOLHA: 2
eloc

RECEBIDO
EM, 18/09/25
ÀS 11:58 h
Guiliana



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0535780c787c9e71819abaf6a21fb465¶m2=13382243¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administr

fls. 1541



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=24cec637176a6583c0007568ac41bd59¶m2=13391232¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:24

fls. 1541

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, uma Política visando a instituição de medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares das famílias atípicas, bem como para a promoção de ações de orientação e atendimento a essas famílias, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário.

Nos termos do art. 3.º, ficam instituídos os objetivos do Programa “Cuidando de quem Cuida”, que visa promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães e responsáveis legais atípicas aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais.

Em seu art. 4.º são estipuladas as ações que ensejam o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Lei.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a promoção de medidas para o apoio, orientação e o acesso prioritário das mães e responsáveis legais atípicas aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de uma Política Pública que visa instituir o apoio, a orientação e a disponibilidade para o acesso prioritário das mães e responsáveis legais atípicos aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal. Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

CMN - PROCESSO
Nº 127125
FOLHA: 12
clac



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0535780c797c9e71819abaf6a21fb465¶m2=13382243¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo

fls. 1542



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=24cec637176a6583c0007568ac41bd59¶m2=13381232¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:24

fls. 1542



Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir e coordenar uma Política que visa promover ações de orientação e atenção às mães e responsáveis legais atípicas, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:





Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

CMN - PROCESSO
Nº 127/25
FOLHA: V3
elc

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir Programa "Cuidando de Quem Cuida" (art. 1.º) e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente à SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder





PREFEITURA DO
NATAL

Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 173/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Samanda, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

CMN - PROCESSO
Nº 122/25
FOLHA: V4
elo



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736050 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0535780c787c9e71819abaf6a21fb465¶m2=13382243¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administr

fls. 1546



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=24cec637176a6583c0007568ac41bd59¶m2=13391232¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:24

fls. 1546



Câmara Municipal do Natal
A cada dia novo, a sua cidade.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 01/09/25
Karina 736112
Responsável/Matrícula

OFÍCIO Nº 298/2025-RF

Natal, 27 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDG DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO
Nº 127/25
FOLHA: 5
elae

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 173/2025 de autoria da vereadora Thabatta Pimenta.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 173/2025**, de autoria da **vereadora Thabatta Pimenta**, subscrito pelas **vereadoras Brisa Bracchi e Samanda**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, que "*Institui o programa 'Cuidando de Quem Cuida', visando promover ações de orientação e atenção às mães e responsáveis legais atípicos no Município de Natal/RN*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 298/2025

PL 173/2025

Autoria: Thabatto Pimenta

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 6
clac

LEI Nº

Institui o programa "Cuidando de Quem Cuida", visando promover ações de orientação e atenção às mães e responsáveis legais atípicas no Município de Natal/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares das famílias atípicas, bem como para a promoção de ações de orientação e atendimento a essas famílias, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe ou familiar atípico aquele responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes e doenças raras, transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dentre outros.

Art. 2º Fica instituído o programa municipal "Cuidando de Quem Cuida", com a finalidade de oferecer às mães e responsáveis legais orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas pessoas na sociedade.

Art. 3º Constituem objetivos do programa "Cuidando de Quem Cuida":

I – elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e familiares de que trata esta Lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II – promover o apoio, a orientação e a disponibilidade para o acesso prioritário das mães e responsáveis legais aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;

III – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental dos cuidadores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 124125

FOLHA: 7

IV – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

V – promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães e responsáveis legais atípicos sentirem-se valorizados sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para os filhos, quando os pais e/ou cuidadores tiverem que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida.

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando a aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares; e

VIII – promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães e familiares atípicos, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Programa deve observar as seguintes ações:

I – apoio pós-parto às mães destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães, pais e cuidadores atípicos;

III – promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães, pais, cuidadores e responsáveis legais atípicos;

IV – implantação de ações que integrem os pais, mães, cuidadores e responsáveis legais atípicos com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;

V – oferecer oportunidade de vivência prática dos pais, responsáveis legais e/ou cuidadores matriculados na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VI – fomentar a participação das mães, responsáveis legais e familiares atípicos em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

VII – aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo das mães, responsáveis legais, cuidadores e familiares em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas aos cuidadores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 124-125
FOLHA: 8

VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta lei.

Art. 5º O poder público promoverá ações destinadas à promoção e valorização das mães, pais e cuidadores atípicos, com os seguintes objetivos:

I – estimular políticas públicas em prol das pessoas que experimentam a maternidade, paternidade e responsabilidade legal atípica, sobretudo políticas em saúde mental;

II – incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersectoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade, paternidade e responsabilidade legal atípica;

III – propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade, paternidade e responsabilidade legal atípica;

IV – fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam os pais, mães, responsável legal e cuidadores atípicos;

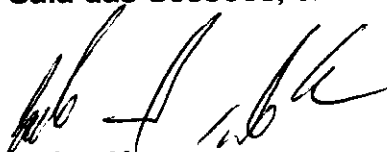
V – divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade, paternidade e responsabilidade legal atípica, conscientizando e incentivando os cuidadores atípicos ao autocuidado.

Art. 6º Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

Art. 7º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de agosto de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

Camila Araújo

- Primeiro Secretário

- Segunda Secretária

Protocolo: 12437/2023

Ementa: Institui o programa "Cuidando de Quem Cuida", visando promover ações de orientação e atenção às mães e responsáveis legais atípicos no Município de Natal/RN, e estabelece a Semana da Maternidade e Responsável Legal Atípica.



CMN - PROCESSO
Nº 127/25
FOLHA: 9
ela

NORMA JURIDICA

PROJETO DE LEI Nº 143/2025

CMN - PROCESSO
Nº 127/25

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROJETO DE LEI Nº 143/25
FOLHA Nº 3
ela

Institui o programa “~~Cuidando de Quem~~ Cuida”, visando promover ações de orientação e atenção às mães e responsáveis legais atípicos no Município de Natal/RN, e estabelece a Semana da Maternidade e Responsável Legal Atípica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares das famílias atípicas, bem como para a promoção de ações de orientação e atendimento a essas famílias, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se mãe ou familiar atípico aquele responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes e doenças raras, transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dentre outros.

Art. 2º - Fica instituído o programa municipal “Cuidando de Quem Cuida”, com a finalidade de oferecer às mães e responsáveis legal orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas pessoas na sociedade.

Art. 3º - Constituem objetivos do programa “Cuidando de Quem Cuida”:

I - Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e familiares de que trata esta lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II - Promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães e responsáveis legal aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;

III - Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental dos cuidadores;

IV - Desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

V - Promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães e responsáveis legais atípicos sentirem-se valorizados sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

VI - Desenvolver ações complementares de suporte para os filhos, quando os pais e/ou cuidadores tiverem que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII - Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII - Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães e familiares atípicos, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

Art. 4º - Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Programa deve observar as seguintes ações:

I - Apoio pós-parto às mães destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II - Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães, pais e cuidadores atípicos;

III - Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães, pais, cuidadores e responsáveis legal atípicos;

IV - Implantação de ações que integrem os pais, mães, cuidadores e responsáveis legal atípicos com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;

V - Oferecer oportunidade de vivência prática dos pais, responsáveis legal e/ou cuidadores matriculados na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VI - Fomentar a participação das mães, responsáveis legal e familiares atípicos em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

VII - Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo das mães, responsáveis legal, cuidadores e familiares em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas aos cuidadores;

VIII - Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta lei.

Art. 5º - Fica instituída a Semana da Maternidade, Paternidade e Responsável legal atípico, a ser realizada anualmente, na 3ª (terceira) semana do mês de maio.

Art. 6º - Na Semana da Maternidade, Paternidade e Responsável legal atípico deverão ser realizadas ações destinadas à promoção e valorização das mães, pais e cuidadores atípicos, com os seguintes objetivos:

I – Estimular políticas públicas em prol das pessoas que experimentam a maternidade, paternidade e responsável legal atípico, sobretudo políticas em saúde mental;

II – Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade, paternidade e responsável legal atípico;

III – Propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade, paternidade e responsável legal atípico;

IV – Fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam os pais, mães, responsável legal e cuidadores atípicos;

V – Divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade, paternidade e responsável legal atípico, conscientizando e incentivando os cuidadores atípicos ao autocuidado.

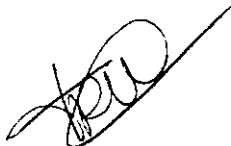
Art. 7º - Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

Art. 8º - Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público.

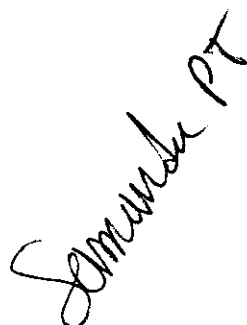
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, de abril de 2025.

173/25
4
elo


Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL


Jairo Guacchi (PT)


Samara PT



CMN - PROCESSO
Nº 127/25
FOLHA: 12
elo

JUSTIFICATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 13
elae

O presente Projeto de Lei, denominado "Cuidando de Quem Cuida", visa instituir um programa de orientação e atenção às mães e responsáveis legal no Município de Natal/RN, bem como criar a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica, a ser celebrada anualmente na terceira semana de maio. A proposta, conforme estruturada, não acarreta ônus financeiro ao Município de Natal, visto que as ações previstas poderão ser implementadas mediante a utilização de recursos já alocados em políticas públicas existentes e em colaboração com organizações não governamentais e entidades da sociedade civil.

O Projeto de Lei aborda um tema de extrema relevância: a atenção às mães e responsáveis legais atípicas em nosso município. Essas famílias, que dedicam suas vidas ao cuidado de filhos com deficiências, síndromes ou transtornos raros, enfrentam desafios únicos que demandam nosso olhar atento e ações concretas.

O projeto visa, também, a partir da empatia entender os sentimentos e as emoções, objetivando ampliar a rede de proteção e de acolhimento, mas também, de sensibilização da família, sociedade e do Estado. Evidencia-se, pela necessidade de acompanhamento com foco no amparo e no suporte das progenitoras, tanto para a sua saúde emocional e física, como dos familiares e do filho(a) com deficiência.

Dados do Instituto Baresi revelam que, no Brasil, 78% dos pais abandonam as mães de crianças com deficiência antes que os filhos completem cinco anos de idade. Esse abandono resulta em uma sobrecarga significativa para as mães, que assumem sozinhas a responsabilidade pelo cuidado e desenvolvimento de seus filhos.

Um outro estudo feito com famílias norte-americanas e divulgado no "Journal of Autism and Developmental Disorders", mostrou que o nível de estresse em mães de pessoas com autismo assemelha-se ao estresse crônico apresentado por soldados combatentes de guerra, com índices alarmantes de doenças psicossomáticas e tentativas de suicídio. Esses dados evidenciam a urgência de implementarmos políticas públicas que ofereçam suporte efetivo a essas mulheres.

O grande desafio para essas mães não é a deficiência do filho, e sim uma série de abandonos pelos quais elas passam, que vem de todos os lados: família, sociedade e do Estado. Na verdade, a maior preocupação de uma mãe/responsável atípica é de quem ficará com seu filho quando ela partir.

São mulheres que sofrem por caminhar sozinhas. Que sofrem com a dor de quem é excluído. Lidam com crises todos os dias, com idas aos hospitais, consultas, exames, psicólogos, terapias ocupacionais, escolas e procura de remédio. Passa pelo ir e vir de salas de espera, de cobranças de profissionais sobre como lidar com seu próprio filho(a), alimentação e o dia a dia de escovar dentes, trocar de roupa, amarrar sapato, arrumar mochila, cuidar para não haver acidentes domésticos, entreter, alimentar (cozinhar, limpar, dar de comer), procurar o único brinquedo que acalma, dar banho, fazer deixar lavar a cabeça, vestir de novo, colocar para dormir, tentar fazer dormir, dormir com olho aberto porque o filho(a) acorda a noite e se coloca em risco. Enfim,

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 13
elae

apenas para citar alguns exemplos do que temos ouvido das mães durante nosso mandato parlamentar.

A escassez de políticas públicas, o abandono paterno e a falta de oportunidades no mercado de trabalho são fatores que isolam e sobrecarregam as mães atípicas. Muitas vezes, essas mulheres precisam abandonar suas carreiras profissionais para se dedicarem integralmente aos cuidados de seus filhos, o que acarreta dificuldades financeiras e impacto significativo em sua saúde mental.

Essas mães, abdicam de suas vidas para se dedicarem integralmente ao cuidado dos filhos. Uma vez que o Estado não cumpre seu papel, são elas, majoritariamente, as principais e únicas responsáveis por essas crianças. Assim, deixam de lado a vida social e profissional para o trabalho exclusivo do cuidado, o que resulta em sobrecarga e solidão para essas mulheres.

Diante desse cenário, é imperativo que o poder público municipal desenvolva e implemente programas de apoio psicossocial, ofereça oportunidades de capacitação profissional adaptadas às necessidades dessas mães e promova campanhas de conscientização que visem à inclusão e valorização das responsáveis legal em nossa sociedade.

Somente através de ações concretas e do compromisso coletivo poderemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as mães e famílias, independentemente de suas particularidades, recebam o apoio e o reconhecimento que merecem.

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, que são direitos sociais a educação, a saúde, a assistência social, a proteção à maternidade e à infância, entre outros. Além disso, o artigo n. 196, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante à proteção da maternidade e da infância, a Constituição Federal também destaca, em seu artigo n. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária a crianças e adolescentes, com a garantia de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seus artigos 5º, 7º e 21º, reafirma o dever do Município em promover políticas públicas voltadas à saúde, à assistência social e à proteção da infância e da família, conforme:

Art. 5. O Município tem competência privava,
comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

CMN - PROCESSO
Nº 127/25
FOLHA: 14
eloe

143/25
6



173/25

elae

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Art. 6. O Município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, de serviços e de decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º O convênio poder visar à realização de obra ou à exploração de serviço público de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades inter-Municipais para a realização de obra de interesse comum, devendo estes ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º É permitido delegar, também por convênio, entre o Estado e o Município, serviço de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7º. Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)

(...)

IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

Por fim, as políticas municipais devem abarcar ações que assegurem atenção adequada e prioritária a mães e familiares que cuidam de pessoas com deficiência, síndromes, doenças raras e transtornos diversos, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Portanto, o Projeto de Lei ora proposto encontra pleno amparo nos princípios constitucionais e legais que asseguram o direito à saúde, à proteção da maternidade e à inclusão social. Ao instituir o programa "Cuidando de Quem Cuida" e promover a Semana da Maternidade, Paternidade e Responsável legal Atípico, pretende-se fortalecer a rede de apoio às famílias que dedicam suas vidas ao cuidado de pessoas com necessidades especiais, síndromes e doenças raras, assegurando-lhes dignidade, respeito e acesso efetivo aos serviços psicossociais e de saúde.

Dessa forma, reforçamos que fica evidente que o projeto não onera o Município de Natal, pois será executado por meio da articulação de políticas públicas já existentes e parcerias com a sociedade civil, reforçando o compromisso municipal com a promoção do bem-estar e da inclusão social das mães e famílias atípicas.

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 15
elae

Com base nessas justificativas, reforço a legalidade e relevância deste projeto e conto com o apoio dos colegas vereadores para sua aprovação, bem como com o compromisso do Poder Executivo para sua sanção e efetiva implementação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, de abril de 2025.



Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

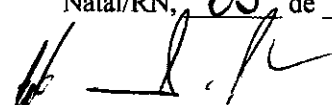
173/25
8
elae

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 16
elae

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 173 / 2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 03 de ABRIL de 2025.



PRESIDENTE

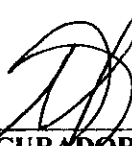
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 03 de ABRIL de 2025.



**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/25
FOLHA: 10
aa

PROJETO DE LEI	173/2025
AUTOR	Vereadora Thabatta Pimenta
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência dos seguintes **Projetos de Lei**:

Nº do PL	Autor	Ementa	Tramitação
26/2025	Anne Lagartixa	Institui a Semana da Maternidade Atípica, a ser comemorada anualmente, na terceira semana de maio, no município de Natal e dá outras providências	Encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal 03/04/2025
647/2024	Dickson Júnior	Institui a Semana Municipal da Maternidade e Responsabilidade Atípicas, no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências	Aguardando emissão de parecer do relator 19/03/2025
808/2024	Herberth Sena	Institui a "Semana Municipal da Maternidade Atípica" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal	Aguardando análise do parecer 31/03/2025

CMN - PROCESSO
Nº 187/25
FOLHA: 18
eloe

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 03 de abril de 2025

4p
Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17965

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/25
FOLHA: 18
aa

CMN - PROCESSO
Nº 127/25
FOLHA: 19
elbe



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

EX. S. DEPUTADO MIGUEL GILBERTO
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Anne

Projeto de Lei nº 20

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/25
FOLHA: 22
aa

Instituir a Semana da Maternidade Atípica,
a ser realizada anualmente, na terceira
semana de maio, no município de Natal, e
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana da Maternidade Atípica no município de Natal,
a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º - A Semana da Maternidade Atípica passa a integrar o Calendário Oficial
de Eventos do Município.

Art. 3º - Os objetivos da Semana da Maternidade Atípica são:

1 - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas;



CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 20
elo



Rua Jundiá, 546 - Tirol,
Natal/RN - 59020-120



(84) 0000-0000



ver.annetogartixa@gmail.com

II - estimular a capacitação dos servidores públicos municipais das áreas de saúde, assistência e educação;

III - desenvolver políticas públicas adequadas ao Rede Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna atípica;

IV - incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica fomentando, assim, seminários e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica;

V - veiculação de campanhas colocando a disposição da população informações e materiais ilustrativos que visem à promoção e valorização da maternidade atípica na sociedade, bem como divulgação nas plataformas digitais, com o objetivo de promover conhecimento do tema pela sociedade;

Art. 4º - As atividades da Semana da Maternidade Atípica a fim da concretização dos objetivos elencados no artigo anterior, serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Palácio Padre Miguelinho, 31 de janeiro de 2025.

Anne Lagartixa

Anne Lagartixa

Vereadora - Solidariedade

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/25
FOLHA: 12 V
aa

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 20
elo

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/25
FOLHA: 13
aa

A Vereadora Anne Fagundes, integrante da Bancada da Solidariedade, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para a Câmara plenária o presente Projeto de Lei para instituir a Semana da Maternidade Atípica, a ser comemorada anualmente, na terça-feira seguinte à data do nascimento do Natal e das outras próximas datas.

O presente Projeto de Lei visa implementar ações que promovam a conscientização, incentivo, educação e promoção de saúde mental, para atender a Semana da Maternidade Atípica na cidade do Natal. O objetivo desta proposta visa incentivar a promoção de políticas públicas de proteção e apoio às mães e pais dos pessoas com deficiência e doenças raras.

Especificamente sobre as mães, Maternidade Atípica é um termo que remete à mãe atípica, ou seja, mãe por suas necessidades de uma mãe que ainda possui um também processo de cuidados. Por fim, não é supérfluo salientar que o termo "Maternidade atípica" é apenas uma referência à alteração da palavra "normal" pela expressão "desenvolvimento atípico". Existe um padrão de normalidade para o desenvolvimento neuropsicomotor de uma criança e, quando há um atraso, regressão ou até mesmo a ausência desse ciclo, considerado "atípico", temos o desenvolvimento atípico.

Mães Atípicas são as mulheres que cuidam de filhos com doenças raras, transtornos ou síndromes raras, e formam um grupo frequentemente negligenciado nos discursos sobre os direitos maternos. A maternidade atípica apresenta vários desafios, como por exemplo, lidar com as necessidades específicas ou condições médicas de seus filhos. Isso pode incluir

13

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 21
elae

se a maternidade atípica é aquela que não tem que cumprir com as condições ideais, exigências, ou que demanda tempo, ou espaço ou recursos financeiros.

Além disso, os maiores desafios que se apresentam para a maternidade atípica, em algumas situações, está para a falta de compromisso da sociedade. Eles podem se deparar com olhares de julgamento, comentários e insinuações, ou até mesmo discriminação, ou não pode ser emocionalmente desgastante.

Tal qual justificado em outras propostas com o mesmo intuito, estabelecer uma semana para a Maternidade Atípica, e dar voz a estas mães, que por vezes, muitas são portadoras de filhos com deficiência, ampliando os espaços de discussão sobre esse tema, que é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para essas mães.

Dados de 2012, do Instituto Banes, demonstram que no Brasil 78% dos pais abandonaram as mães de crianças com deficiência e doenças raras antes dos filhos completarem cinco anos de idade. E segundo estudo realizado pelo Instituto Apice Down, no Brasil, em cerca de 80% das famílias de pessoas com deficiência, apenas as mães arcam com as responsabilidades da criação dos filhos. Portanto, como cuidadora predominante dos filhos com deficiência, a mãe sozinho, nem sempre consegue identificar e organizar suas forças positivamente. Por esta razão, poder contar com os serviços de apoio e cuidado é de suma importância.

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 121
elc

Neste sentido, a aprovação desta proposta é um importante passo para a inclusão desta data no Calendário Oficial, sendo realizadas ações voltadas para a maternidade atípica, ampliando os espaços de discussão e dando mais visibilidade ao tema, o que é fundamental para o desenvolvimento das Políticas Públicas para esse público alvo.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/25
FOLHA: 34
aa

Anne Lagartiva

Anne Lagartiva

Vereadora - Solidariedade

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 22
elo



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

VEREADOR
DICKSON JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 647 /2024.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 113/25
FOLHA: 15 *aa*

“Institui a Semana Municipal da Maternidade e Responsabilidade Atípicas, no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências”

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal da Maternidade e Responsabilidade Atípicas, a ser comemorada anualmente na terceira semana de maio, passando a integrar o Calendário Oficial do Município de Natal/RN.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se mãe ou responsável atípico aquele que lida diretamente com a criação e os cuidados de filho ou dependente com síndrome rara ou deficiência, assim definida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015).

Art. 3º. Os objetivos da Semana Municipal da Maternidade e Responsabilidade Atípicas são:

I - Incentivar a promoção de políticas públicas de proteção à maternidade e à responsabilidade atípicas;

II - Adequar políticas públicas já existentes na Rede Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental das mães e responsáveis atípicos.

III - Estimular a capacitação dos servidores públicos municipais da área de saúde, educação e assistência social para o acolhimento, diagnóstico e tratamento de doenças emocionais que podem surgir decorrentes da maternidade e responsabilidade atípicas;

IV - Fomentar encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade e a responsabilidade atípicas;

V - Incentivar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam a mãe e o responsável atípico;

VI - Outras iniciativas que visem à promoção e valorização da mãe e do responsável atípicos na sociedade.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

CMN - PROCESSO
Nº 127/25
FOLHA: 23 *dae*



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

VEREADOR
**DICKSON
JUNIOR**

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/25
FOLHA: 16
cna

Srs.(as) Vereadores(as), a presente proposta tem como objetivo primordial reconhecer e apoiar os indivíduos cujas vidas são marcadas por desafios na criação e cuidados de seus filhos e dependentes acometidos algum tipo de deficiência, assim definida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015).

O projeto ainda visa incentivar a criação de políticas públicas, como, por exemplo, a promoção de oficinas temáticas e fóruns de debate, além da capacitação de servidores para a educação compreensiva. Isso porque ainda é escasso materiais de estudo sobre o tema e, principalmente, ações governamentais que possam beneficiar esse público, que na grande maioria das vezes são o porta-voz da pessoa com deficiência.

É preciso amparar e valorizar esses responsáveis legais, majoritariamente mães, muitas delas solo por abando paterno, que dedicam suas vidas para a proteção e desenvolvimento de seus filhos. A reflexão sobre estas mães não está relacionada apenas aos desafios, mas também às alegrias da maternidade de modo diverso, os ensinamentos que as peculiaridades de cada filho ou filha lhes são entregues, sem haver distinção entre as mães como pessoas. A escolha pela terceira semana do mês de maio foi motivado pela existência de diversos outros projetos, de outros entes da federação, fixando esta data como referência, de modo que todos os entes possam promover, ao mesmo tempo, a discussão da realidade e a promoção das ações necessárias em prol dos responsáveis atípicos.

Pelo acima exposto, diante da relevância do Projeto de Lei que se apresenta. Levando-se em consideração a temática, encaminhasse a essa Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres colegas.

Dickson Nasser Júnior

Vereador – União Brasil

CMN - PROCESSO
Nº 424/25
FOLHA: 25
elae



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

PROJETO DE LEI Nº 808 /2024

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/25
FOLHA: 14 *aa*

"Institui a "Semana Municipal da Maternidade Atípica" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal da Maternidade Atípica" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º Os objetivos da "Semana Municipal da Maternidade Atípica" são:

I - incentivar e promover a realização de debates, encontros, rodas de conversa e outros eventos sobre a maternidade atípica;

II - estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo políticas públicas para a saúde mental;

III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em favor das mulheres que experimentam a maternidade atípica; e

HERBERTH

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3222-2407

CMN - PROCESSO
Nº 422/25
FOLHA: 25 *ab*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

IV - estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e a proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário “Vereador ÉRICO HACKRDT” Palácio Padre Miguelinho.

Natal/RN, ____ de _____ de 2024

HERBERTH SENA
VEREADOR-PV

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/25
FOLHA: 38 *aa*

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 36 *elc*

HERBERTH

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232 2467



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/25
FOLHA: 29 *aa*

JUSTIFICATIVA

A mãe exerce dentro da sociedade um papel singular, porém quando se trata de articular maternidade e deficiência, denominada de maternidade atípica, esbarramos na escassez tanto de material literário, quanto na criação de políticas públicas que possam beneficiar esse público alvo. Quando nos referimos à maternidade atípica, temos tendência a "romantizá-la", transformando-as em uma guerreira, que luta incansavelmente por seu filho, desconsiderando o desgaste físico e mental vivenciado diariamente por essa mãe.

A reflexão sobre ser mãe de pessoa com deficiência não está relacionado a apenas desafios, mas também as alegrias da maternidade de modo diverso, os ensinamentos que as peculiaridades de cada filho ou filha lhes são entregues, sem haver distinção entre as mães como pessoas, implicando apenas na diferença da experiência vivenciada na maternidade atípica.

Estabelecer uma semana para a Maternidade Atípica, é ampliar os espaços de discussão sobre esse tema, que é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para essas mães. Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

HERBERTH SENA
VEREADOR-PV

CMN - PROCESSO
Nº 127/25
FOLHA: 27 *elo*

HERBERTH

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3332-3407

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
R. 100
SEM 100
Em. 100
CMN - Projeto de Lei
Número: 124/25
Folha: 006

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Vany Henrique

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 07/04/25

VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 28
elae



Câmara Municipal de Natal

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 173/2025
Folhas: 83

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 07 de abril de 2025, procedi à juntada da Emenda Supressiva nº 02/25, apresentada pela Vereadora Thabatta Pimenta, ao Projeto de Lei nº 173/2025.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 07 de abril de 2025


Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativa
Matrícula 17965

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 29
eloe

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 07-04-25

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025

62/25

Emenda supressiva ao Projeto de Lei Nº 173/2025 que Institui o programa “Cuidando de Quem Cuida”, visando promover ações de orientação e atenção às mães e responsáveis legal no Município de Natal/RN.

Art. 1º - Retira do texto original o art. 5º.

Art. 2º - Altera o art. 6º e renumera o presente artigo da seguinte forma:

Art. 5º - O poder público promoverá ações destinadas à promoção e valorização das mães, pais e cuidadores atípicos, com os seguintes objetivos:

I – Estimular políticas públicas em prol das pessoas que experimentam a maternidade, paternidade e responsável legal atípico, sobretudo políticas em saúde mental;

II – Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade, paternidade e responsável legal atípico;

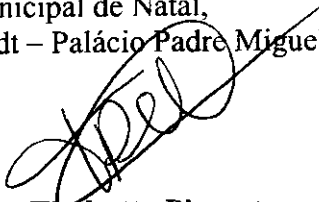
III – Propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade, paternidade e responsável legal atípico;

IV – Fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam os pais, mães, responsável legal e cuidadores atípicos;

V – Divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade, paternidade e responsável legal atípico, conscientizando e incentivando os cuidadores atípicos ao autocuidado.

Art. 3º - Corrige as numerações subsequente ao art. 5º, objeto suprimido conforme art. 2º desta Emenda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 07 de abril de 2025.


Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 30
elo

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

JUSTIFICATIVA

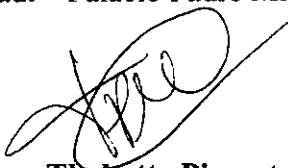
A presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Nº 173/2025, objetiva a supressão do artigo 5º do referido Projeto de Lei, visando promover um ajuste técnico e estrutural no texto da proposição legislativa. Tal medida se fundamenta na necessidade de evitar duplicidade ou sobreposição de conteúdos similares em projetos de leis correlatos propostos nesta Casa Legislativa.

Destaca-se que a supressão do artigo 5º não compromete os objetivos principais e estruturantes do Projeto de Lei que institui o programa “Cuidando de Quem Cuida”. Pelo contrário, contribui para a clareza e concisão do texto final, preservando o escopo original de proteção, orientação e valorização das mães e responsáveis legais atípicos, conforme estabelecido.

O artigo suprimido trata de matéria que já se encontra devidamente contemplada em outros dispositivos do Projeto de Lei e em propostas legislativas conexas, o que justifica a necessidade de ajuste para evitar redundâncias normativas.

Por fim, esclarece-se que a supressão proposta visa exclusivamente aprimorar o Projeto de Lei, sem acarretar prejuízo algum à sua finalidade ou à amplitude das ações a serem implementadas. É, portanto, uma adequação meramente formal que fortalece a harmonia do texto legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 07 de abril de 2025.


Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 31
elae

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 173/2025, e seus impactos jurídicos.

AUTORA: Thabatta Pimenta

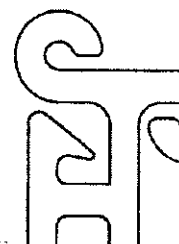
PARECERISTA: TONY HENRIQUE

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 32
elo

Ementa: "Institui o programa "Cuidando de Quem Cuida", visando promover ações de orientação e atenção às mães e responsáveis legais atípicos no Município de Natal/RN, e estabelece a Semana da Maternidade e Responsável Legal Atípica."

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que institui o programa "Cuidando de Quem Cuida", com a finalidade de oferecer orientação, apoio psicossocial e ações de



valorização às mães e responsáveis legais atípicos no Município de Natal. A proposta também estabelece a Semana da Maternidade, Paternidade e Responsável Legal Atípico, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de maio.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara", conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

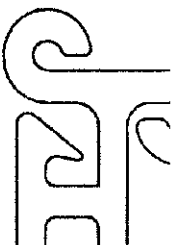
CMN - PROCESSO
Nº 127/25
33
Final, nos
elae

2.1. Contexto e Justificativa

O projeto parte do reconhecimento das especificidades e vulnerabilidades vivenciadas por mães e responsáveis legais atípicos — cuidadores diretos de pessoas com deficiência, síndromes raras ou transtornos do neurodesenvolvimento —, propondo políticas públicas de suporte emocional, social e formativo.

Fundamenta-se em dados concretos e estudos que apontam altos níveis de estresse, abandono e sobrecarga enfrentados por essas pessoas, propondo uma resposta institucional baseada em empatia, cuidado e responsabilidade social.

2.2. Constitucionalidade



A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à maternidade, à infância e à família (art. 6º), da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227).

Ademais, respeita a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 23, II e 30, I e II da Constituição República Federativa do Brasil, ao tratar de matérias de interesse local e da organização dos serviços públicos de atendimento à saúde e assistência social.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

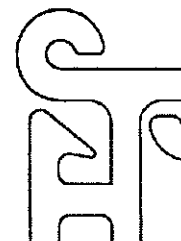
O Projeto de Lei é compatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que prevê a participação da família nas políticas de inclusão e assistência.

Também converge com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no que diz respeito à proteção integral e ao papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e seus cuidadores.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O impacto jurídico do projeto é positivo, pois consolida e fortalece os direitos das mães e responsáveis legais atípicos, ampliando o alcance de políticas públicas inclusivas.

No campo social, as medidas propostas podem contribuir significativamente para a melhoria da saúde mental dos cuidadores, para a redução do isolamento social e para a promoção da equidade no acesso a serviços públicos essenciais.



Importa destacar que o projeto não impõe obrigações de caráter financeiro imediato, sendo executável por meio da integração com políticas públicas já existentes e da celebração de parcerias com a sociedade civil, conforme previsto em seu art. 8º.

2.5. Viabilidade

A viabilidade jurídica e administrativa do projeto é assegurada pela natureza programática e integrativa das ações propostas. A possibilidade de execução por meio de parcerias institucionais e intersetoriais (saúde, educação, assistência social, trabalho) reforça sua aplicabilidade prática, sem acarretar impacto orçamentário imediato. Dessa forma, o caráter educativo, formativo e de apoio psicossocial das ações propostas favorece sua implementação progressiva, com baixo custo e alto retorno social.

3. VOTO

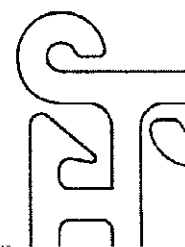
Diante do exposto, opina-se **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, considerando a relevância social da matéria e sua consonância com a Constituição Federal.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 30 de maio de 2025.


TONY HENRIQUE

Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 35





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 173/2025
Folhas: 28

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 173/2025.

Autor(a) Vereador(a): THADATTA PIMENTA.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): TONY HENRIQUE.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:

FAVORÁVEL

CMN - PROCESSO
Nº: 173/25
FOLHA: 36
elae

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 173/2025

Folhas: 29/38

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) DANIEL RENDALL

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS**

INICIANDO EM, 06/08/2025

**VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/2025
FOLHA: 34
eloe



Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

473/25
30
aa

20/08/2025

REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das seguintes matérias: **Projetos de Lei N° 103/2025, 173/2025, 497/2025 e 511/2025,**
24/2024

- | | |
|------------------------------------|-------------------------|
| 1. <u>Somando Filho de Freitas</u> | 16. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 2. <u>Episio Guapelin</u> | 17. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 3. <u>Agostinho Souza</u> | 18. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 4. <u>Amplia Ruyne</u> | 19. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 5. <u>Amplia Ruyne</u> | 20. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 6. <u>Amplia Ruyne</u> | 21. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 7. <u>Amplia Ruyne</u> | 22. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 8. <u>Amplia Ruyne</u> | 23. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 9. <u>Amplia Ruyne</u> | 24. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 10. <u>Amplia Ruyne</u> | 25. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 11. <u>Amplia Ruyne</u> | 26. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 12. <u>Amplia Ruyne</u> | 27. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 13. <u>Amplia Ruyne</u> | 28. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 14. <u>Amplia Ruyne</u> | 29. <u>Amplia Ruyne</u> |
| 15. <u>Amplia Ruyne</u> | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de agosto de 2025.

CMN - PROCESS
Nº 124/25
FOLHA 38
elae



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

173/25
31
aa

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o(a) vereador(a) FULVIO SAULO para nos termos do artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 26/08/2025.

Ver. Robson Carvalho
Presidente

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 143/2025.

Autor: Vereador(a) IVABATA RIMENTA.

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2025

Vereador
Robson Carvalho
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Subtenente Eliabe
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Rendall
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Frito Aquino FULVIO SAULO
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Irapoã Nobrega CLAUDIO CUSTÓDIO
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Samanda Alves
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereadora Léo Souza
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 39
elae



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

173/25
33
aa

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCADO para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 21/08/25.

Ver. Tércio Tinôco
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 173/25. Autor Ver.(a) _____ Relator(a) _____

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 20 de Agosto de 2025.

Vereador Tércio Tinôco
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Santiago
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Thabatta Pimenta
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Rendall
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 44
elae



Natal

Câmara Municipal de Natal
Rua da Câmara, 100 - Centro - Natal - RN

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

173/25
34
ao

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei *173/2025* ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☒ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Rejeitado o Veto
☒ Aprovado em Regime de Urgência – ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado
Dispensa de Interstício

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: *por ORCUNTA ON CANTADA*

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Presidente

Natal, 26 de Agosto de 2025

CMN - PROCESSO
Nº 124/25
FOLHA: 42
clac